



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

**DECISÃO**

Processo nº: **1004415-59.2014.8.26.0053 - Ação Civil Coletiva**  
 Requerente: **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS - APADEP**  
 Requerido: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro -**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alberto Alonso Muñoz

Vistos.

Trata-se de ação coletiva em que a parte autora pede a concessão de tutela antecipada, afirmando que teria sido criada uma situação de inconstitucionalidade por força de decisão liminar na ADI 3.854. Isso porque, com a concessão da liminar, houve alteração do teto remuneratório dos membros dos tribunais estaduais, que passou a equivaler a 100% do subsídio dos ministros do STF, enquanto o teto da Defensoria Pública do Estado teria permanecido em patamar inferior, diferença que seria inconstitucional, tendo em vista que o art. 37, IX da CF assegurou o mesmo limite remuneratório para todas as carreiras jurídicas no âmbito estadual. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo passe a aplicar aos defensores públicos do Estado de São Paulo o mesmo teto remuneratório dos membros do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impugnaram o pedido de antecipação de tutela (fls. 279-283). Afirmam que: (i) não está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por não haver risco a sobrevivência dos associados caso a tutela não seja concedida; (ii) o art. 7.º, § 2.º da Lei n. 12.016/09 proíbe a concessão de tutela contra a Administração Pública quando se tratar de equiparação de vencimentos; e (iii) não cabe a concessão de aumento de vencimentos de servidor público pelo poder judiciário com base na Súmula 339 do STF.

Relatei o essencial. DECIDO.

Acolho a legitimidade ativa da parte autora. A APADEP cumpre os requisitos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

para ingressar com ação coletiva em defesa de interesse coletivo de seus associados, tendo essa como uma de suas finalidades, de acordo com o art. 3.º, VI de seu ato constitutivo (fl. 25), conforme previsão do art. 82, IV do CDC e art. 5.º, V, *a e b* da Lei n. 7.347/85 c/c art. 129, §1.º da Constituição Federal.

Passo a analisar os requisitos da liminar.

Numa análise prévia, entendo que a tutela antecipada deve ser deferida.

Primeiramente, cabe analisar a redação do art. 37, IX da CF:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (g.n.)*

A leitura do artigo supramencionado evidencia que a Constituição visou atribuir tratamento igualitário aos desembargadores e os membros do Ministério Público, Procu-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

radoria e **Defensoria Pública** no que concerne ao teto remuneratório. No entanto, a aplicação do teto reduzido a 90,25% foi excluída liminarmente para os magistrados estaduais pelo STF, com base no caráter nacional e unitário o Poder Judiciário e no princípio da isonomia, conforme se observa da seguinte decisão:

*EMENTA: MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal.*

*(ADI 3854 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04 PP-00723 RTJ VOL-00203-01 PP-00184)*

A decisão supramencionada terminou por gerar um tratamento diferenciado entre os defensores públicos e os membros do Poder Judiciário Estadual, realidade que não condiz com os fins almejados pela Constituição.

Além disso, ainda numa análise inicial, os fundamentos que nortearam a decisão liminar da ADI 3.584, com relação à violação do princípio da isonomia, devem ser aplicados também aos defensores públicos. Isso porque a violação da isonomia entre os magistrados federais e estaduais, em razão do caráter nacional e unitário da magistratura, também ocorre em relação à Defensoria Pública. Conclusão que advém, primeiramente, do próprio texto cons-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

titucional que define a Defensoria Pública como instituição essencial à função do Estado em seu art. 134, referindo-se a ela como entidade una. Além disso, o art. 3.º da Lei Complementar 80/94, que organiza a Defensoria Pública, coloca a unidade, a invisibilidade e a independência funcional como princípios da instituição.

Com base nos dispositivos legais mencionados, e em face da decisão liminar proferida pelo STF em relação aos magistrados, resta caracterizada a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação é determinado pela natureza alimentar do provimento. Sendo a questão de natureza alimentar, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação é presumido, não sendo necessário perscrutar além. Maria Sylvia Zanella di Pietro (2013:833)<sup>1</sup> observa que as restrições às medidas liminares contra a Fazenda Pública devem ser relativizadas, quando coloquem em risco os direitos das pessoas, sob pena de ofensa ao art. 5.º XXXV da Constituição Federal, o que encontra amparo também na jurisprudência do STJ:

*ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – FAZENDA PÚBLICA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – VEDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 9.494/97 – INAPLICABILIDADE – NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE.*

*1. A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, quando a situação não está inserida nas impeditivas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97. Precedentes.*

*2. É entendimento deste Tribunal que o referido artigo deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam o pagamento de verba de natureza alimentar, como ocorre no presente caso.*

*3. O caráter alimentar da verba pressupõe que ela é necessária à sobrevivência do beneficiado; o fato de não ser a única forma de sobrevivência do*

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2013. p. 833.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

*necessitado não retira a natureza alimentar da verba. A antecipação de tutela foi concedida com fulcro nos elementos probatórios dos autos.*

*4. Assim, para modificar tal entendimento, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.*

*5. Este Tribunal tem admitido a concessão de medidas liminares de natureza satisfativa, excepcionalmente, face às peculiaridades do caso concreto.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 726.697/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)*

Sendo assim, não obstante as alegações ponderáveis do Procurador de Estado Marcelo José Magalhães Bonicio que subscreve a impugnação, de quem este Magistrado teve a honra de ser aluno, a respeito da vedação legal a concessão de tutela antecipada contra a Administração Pública quando se tratar de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, estabelecida pelo art. 7.º, § 2.º da Lei 12.016/09, cabe ressaltar que a equiparação de servidores e a equiparação de teto remuneratório são conceitos distintos, não se aplicando a proibição legal para o caso em análise, em que se busca apenas reestabelecer a igualdade, almejada pelo constituinte, mas rompida com a concessão da liminar na ADI 3.584, somente no que se refere ao limite de remuneração de defensores públicos e membros do poder judiciário.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação ao argumento de que não seria cabível a concessão de aumento de vencimentos de servidor público pelo Poder Judiciário, porque esse não teria função legislativa, conforme Súmula 339 do STF. A Súmula não é aplicável ao caso concreto, pois não se está estendendo vencimentos, mas reconhecendo a igualdade do **limite** dos vencimentos dos defensores públicos e dos magistrados, o que já encontra previsão constitucional, de modo que não se está avançado em questão reservada ao legislador.

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada pleiteada, para que a Fazenda Pública do Estado aplique aos associados da parte autora o teto remuneratório de 100% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Aguarde-se a vinda da contestação e sem prejuízo intime-se o Ministério Público.

São Paulo, 18 de março de 2014.

Alberto Alonso Muñoz